

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DOPARÁ

ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 23.966.754/0001-04, com sede na Rua Quinze de Novembro nº 226, Ed. Francisco Chamie, Andar: 4, Sala 413, Bairro da Campina, Belém/PA, CEP: 66.0130-60, por meio de sua representante legal Sra. **Naiandra Lima Ramos**, comparece respeitosamente perante V. Sa. para, com fulcro no **item 6.2 do edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 010/2021 e no art. 24 do Decreto nº 534/2020**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 010/2021 pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, representada neste ato pelo pregoeiro oficial Sr. Marco Aurélio Rezende da Rocha Junior, em 30/03/2021, com realização do referido certame às 10:00 horas do dia 12/04/2021, tendo o respectivo Pregão o objeto de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO PREDIAL E JARDINAGEM COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E DOS SERVIÇOS DE CARREGADOR E COZINHEIRO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA EM SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES”**.

Foi detectada no instrumento convocatório uma falha relativa ao agrupamento de objetos de naturezas distintas que poderão ocasionar a exclusão da participação de empresas do ramo de atividades exclusivas de limpeza e conservação predial, ocasionando por consequência o descumprimento aos Princípios da Legalidade e Isonomia, conforme será demonstrado adiante.

II – DO DIREITO

O item 1.3 do instrumento convocatório estabelece que “O julgamento e a adjudicação do objeto desta licitação será pelo menor preço global do LOTE, ofertado(s) pela(s) licitante(s) vencedora(s). A despesa com os serviços de que trata o objeto é estimada em R\$ 6.377.185,32 (seis milhões trezentos e trinta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).”.

Diante deste regramento é válido ressaltar que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”.

Para melhor fundamentar a referida demanda, abaixo arrolamos algumas decisões dos Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142).

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos

licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Pacificando o entendimento supracitado o TCU por meio da Súmula nº 247 estabeleceu que: Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Esta IMPUGNANTE é uma empresa que tem como ramo de atividade o CNAE de “Limpeza e Conservação Predial”, e é Optante do Simples Nacional usufruindo do benefício concedido pelo §1º, do art. 17, da LC 123/2006.É válido ressaltar que não somente esta empresa mas como também todas as empresas que possuem o ramo de atividade exclusivo de limpeza e conservação predial e que são Optantes do Simples Nacional, serão excluídas da participação no certame licitatório, fato que ocasionará em uma contratação menos vantajosa para a Administração, além de excluir do certame empresas especializadas para os serviços pretendidos.

Reforçando nosso entendimento, percebemos que o item 3 do Termo de Referência constante no edital de licitação, divide corretamente a licitação em dois grupos, exatamente de acordo com os objetos pretendidos na presente licitação. Nota-se que o Grupo 1 refere-se a serviços específicos de limpeza e conservação predial e o Grupo 2 categorias diversas de locação de mão de obra.

Diante dos questionamentos supracitados, resta claro a ilegalidade da realização da licitação por Grupo único (“LOTE”), devido a distinção dos serviços pretendidos, já que os serviços de limpeza e conservação predial (Auxiliares de serviços Gerais e Encarregados) descritos no termo de referência possuem características específicas e distintas das demais categorias pretendidas.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação para retificação do subitem 1.3 do edital de licitação, de modo que o referido subitem seja compatível com o item 3 do Termo de

Referência, ou seja, a realização da licitação em dois grupos, um para os serviços de limpeza e conservação predial (Auxiliar de serviços gerais e carregadores) e outro para as demais categorias, consoante à fundamentação supra;

b) Acaso Vossa Senhoria entenda pelo não acatamento desta impugnação, requer sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica do órgão para apreciação do pedido de reforma do edital e consequentemente emissão de Parecer Jurídico a ser acostados aos autos do processo licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI